

**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Processo nº 625/21.0T8CSC.L1.S1**

**Relator:** MÁRIO BELO MORGADO

**Sessão:** 08 Março 2023

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** REVISTA

**Decisão:** INDEFERIDA A RECLAMAÇÃO.

**NULIDADE** **OMISSÃO DE PRONÚNCIA**

## Sumário

A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verifica quando o tribunal deixe de conhecer questões temáticas centrais suscitadas pelos litigantes (ou de que se deva conhecer oficiosamente), cuja resolução não esteja prejudicada pela solução dada a outras, não se considerando como tal os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocados, até porque o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.

## Texto Integral

**Revista n.º 625/21.0T8CSC.L1.S1**

**MBM/JG/RPMBM/JG/RP**

**Acordam, em conferência, na Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça**

## **I.**

**1. Os autores, AA e BB, vieram arguir a nulidade do acórdão proferido no âmbito do recurso de revista interposto nos autos, invocando “omissão de pronúncia”.**

**Para tanto, alegam, em síntese:**

**- O Acórdão desatendeu ao circunstancialismo em que os factos que são imputados aos trabalhadores, não se lhe referindo e desatendendo à matéria de facto alterada pelo Tribunal da Relação de Lisboa.**

**- Ao não atender ao circunstancialismo inerente à factualidade, *maxime* quanto à ordem lhe ter sido dada pelo superior hierárquico, não se pronunciando e não atendendo a este facto, o Acórdão padece de nulidade, por omissão de pronúncia.**

**- Ao não considerar o circunstancialismo inerente à conduta dos Recorridos, *maxime* quanto à pressão sobre eles exercida pelo superior hierárquico, no sentido de concretizarem o negócio, o acórdão em causa não se pronuncia sobre uma questão essencial e levantada nos presentes autos.**

**- O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça é também omisso quanto a outra questão levantada, atinente à violação do princípio da igualdade, traduzido na circunstância de se aferir se o comportamento dos AA. foi tão grave de molde a fundamentar o seu despedimento, então porque motivo a Empregadora, não podendo desconhecer a existência de uma ordem, nada fez quanto ao superior hierárquico que os mandou agir**

**daquela forma.**

**- Em causa está uma flagrante violação do princípio da igualdade e da coerência disciplinar, uma vez que um dos critérios de aferição da proporcionalidade da aplicação de uma sanção é a prática disciplinar da empregadora.**

**2. A R., FCA - Portugal, Lda.,** pronunciou-se pelo indeferimento do requerido.

Cumprido decidir.

**II.**

**3. A nulidade por omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, d), do CPC<sup>1</sup>), sancionando a violação do estatuído no nº 2 do artigo 608.º, apenas se verifica quando o tribunal deixe de conhecer “*questões temáticas centrais*”<sup>2</sup> (isto é, atinentes ao *thema decidendum*, que é constituído pelo pedido ou pedidos, causa ou causas de pedir e exceções) **suscitadas pelos litigantes, ou de que se deva conhecer officiosamente**, cuja resolução não esteja prejudicada pela solução dada a outras, questões (a resolver) que não se confundem nem compreendem o dever de responder a todos os invocados *argumentos, motivos ou razões jurídicas*, até porque, como é sabido, “o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito” (art. 5.º, n.º 3).**

**Especificamente em sede de recurso**, o tribunal deve conhecer de todas as questões suscitadas nas conclusões das alegações apresentadas pelo(s) recorrente(s) – arts. 663.º, n.º 2, e 679º, do CPC.

Ora, *in casu*, a única questão a decidir consistia em aferir da (não) existência de justa causa de despedimento, suscitada no recurso interposto pela ré/recorrente (pois os ora reclamantes obtiveram ganho de causa na Relação), questão que se mostra cabalmente abordada.

4. Com efeito, depois de detalhada fundamentação, concluiu-se no acórdão reclamado:

“(…)

Grave e culposamente, os AA. violaram os deveres laborais de obediência, lealdade e de promover os atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa.

Tendo em conta a ***imagem global dos factos***, incluindo todas as suas circunstância e consequências (art. 351.º, n.º 3, do CT), **concluimos - à luz de critérios de razoabilidade, exigibilidade e proporcionalidade - que com a sua conduta os AA. tornaram prática e imediatamente impossível a subsistência da relação laboral** (arts. 330.º, n.º 1, e 351.º, n.º 1 e 2, do mesmo diploma).

**Vale por dizer que se configura *justa causa de despedimento*.**

**Conclusão que, refira-se, sempre se imporia, dada a gravidade objetiva e subjetiva da conduta dos recorridos, independentemente da discutida - e aqui reconhecida - violação do dever de lealdade.”**

Não se configurando qualquer omissão de pronúncia, improcede, **manifestamente, o requerido.**

### **III.**

**4.** Em face do exposto, acorda-se em julgar improcedente a arguida nulidade.

Custas pelos requerentes.

Lisboa, 08 de março de 2023

*Mário Belo Morgado (Relator)*

*Júlio Manuel Vieira Gomes*

*Ramalho Pinto*

---

1. Como todas as disposições legais citadas sem menção em contrário.↵

2. Nas palavras de Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida, Direito Processual Civil, II, 2015, p. 371.↵